



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.000073/2005-27  
**Recurso n°** 236.971 Embargos  
**Acórdão n°** **3402-001.789 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de maio de 2012  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA  
**Embargante** COMERCIAL DE CEREAIS AMIGÃO LTDA.  
**Interessado** UNIÃO FEDERAL (PGFN)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS – RICARF.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos foram conhecidos e rejeitados.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela contribuinte, com fundamento no art. 65 do RICARF por suposta omissão no v. Acórdão nº 3402-001.604 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de .../11, por unanimidade de votos, houve por bem, negar provimento ao recurso voluntário, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa:

*“PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO -. COISA JULGADA JUDICIAL - BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO RESTITUENDO - DEFINITIVIDADE.*

*A decisão judicial transitada em julgado que constitui título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação deve ser observada na instância administrativa, configurando ofensa à coisa julgada mandamental a revisão de seu mérito, nesta fase processual.”*

Entende a ora embargante que teria havido omissão do v. Acórdão embargado “no que tange à alegação de que, ao contrário do que entendeu o julgador administrativo de primeira instância, o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, mesmo depois do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, reconheceu o direito do contribuinte ao recolhimento do PIS com base na semestralidade” razão pela qual requer o acolhimento dos declaratórios com efeito infringente para que seja reformada a decisão embargada e homologadas as compensações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão ou contradição na sua fundamentação.

De fato, inicialmente registre-se que, ao contrário do que aduz a ora embargante, o v. Acórdão embargado expressamente examinou os limites da coisa julgada judicial, quando ressalta:

*“Assim, torna-se imprescindível perquirir os limites da coisa julgada judicial, para aferição da liquidez e certeza do suposto crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, que autoriza a compensação com os débitos, cuja extinção se pleiteia através do presente procedimento, nos termos do art. 156, inc. II do CTN.*

*No caso concreto, é incontroverso e expressamente reconhecido pela r. decisão recorrida que “a sentença proferida em 1º grau*

*garantiu a recorrente o direito aos créditos de PIS, determinando o calculado com base no faturamento do sexto mês anterior e autorizou a compensação com tributos diversos (fls. 85)”, ressaltando, “contudo que o TRF da 4ª Região modificou a sentença restringindo a compensação somente com parcelas vincendas do próprio PIS bem como determinou que a base de calculo do PIS seria o faturamento do mês (afastou a tese da semestralidade) (fls. 88 e 97)”, sendo certo que “o processo transitou em julgado em 25/04/2000 (fls. 255)” (sic r. decisão recorrida retro transcrita).*

*Portanto, não cabe mais debate sobre a base de cálculo do cálculo do suposto crédito restituendo definitivamente determinado pela decisão judicial transitada em julgado e que constitui o título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação na instância administrativa, pois como já assentou a Jurisprudência do STJ “muito embora haja evidente equívoco (...), o fato é que houve o trânsito em julgado dessa decisão, configurando ofensa à coisa julgada mandamental a sua revisão, nessa fase processual” (cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp 1227655/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 22/11/2011, DJU 16/12/2011).*

*Em suma, a matéria objeto do presente processo restringe-se a mera execução de decisão judicial na via administrativa, da qual resultou a constatação de inexistência do suposto crédito na forma em que foi assegurado pela referida decisão transitada em julgado, não havendo nenhum valor a compensar com os débitos declarados pela Recorrente em DCTFs, nos respectivos períodos de apuração, e que só não foram até agora exigidos em razão da manifestação de inconformidade e respectivo recurso ao Conselho de Contribuintes que, por obedecerem ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, suspendem a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, inc. III do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação, tal como expressamente dispõe o § 11 do art. 74 da Lei nº 9430/96 (acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/03 - DOU de 30/12/03 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*Não homologada a compensação, após o transcurso regular do processo contencioso administrativo em todas as suas instâncias, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão final do processo administrativo que não a homologou (cf. § 7º do art. 74 da Lei nº 9430/96, acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/03 -DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação), sendo certo que não efetuado o pagamento no referido prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (§ 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

---

*Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Portanto, data vênia não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a suprir, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)*

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas omissão e contradição na sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 30/05/2012 12:40:42.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 30/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 30/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0220.10408.RGNO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
78BB3B68984CEBAD897D00F7331D4B2B233C3503**